



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**26/06/2018
TERÇA-FEIRA
Após a 21ª Reunião da CDR**

**Presidente: Senadora Fátima Bezerra
Vice-Presidente: Senadora Lídice da Mata**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/06/2018.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, Após a 21ª Reunião da CDR

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 14/2018 - Não Terminativo -		12
2	RDR 24/2018 - Não Terminativo -		15
3	PLC 66/2011 (Tramita em conjunto com: PLC 42/2013) - Não Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	17
4	PLS 206/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 60/2016) - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	52
5	PLS 68/2016 - Não Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	75
6	PLS 146/2014 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	84

7	PLS 163/2015 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MEDEIROS	96
8	PLS 331/2015 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	127

2ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Apresentação da Proposta de Plano de Trabalho do senador ELMANO FÉRRER à Avaliação de Políticas Públicas definida pelo RDR 11/2018, nos termos do Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF. Será avaliada pela CDR, no ano de 2018, a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.	136

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Hélio José(PROS)(14)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Simone Tebet(14)(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Waldemir Moka(10)(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)(12)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)(12)(24)	RS (61) 3303-5227/5232
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	3 José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342
VAGO(5)(11)		2 Antonio Anastasia(PSDB)(15)(7)(21)	MG (61) 3303-5717
Davi Alcolumbre(DEM)(15)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Tasso Jereissati(PSDB)(11)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	2 Roberto Muniz(PP)(17)(27)	BA (61) 3303-6790/6775
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(1)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(19)(22)(26)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Rudson Leite(PV)(2)(18)(28)	RR	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
VAGO(6)(16)(25)(29)		2 Eduardo Lopes(PRB)(6)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- (9) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- (11) Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- (12) Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- (13) Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).
- (14) Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
- (15) Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (17) Em 08.08.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. 55/2017-BLDPRO).
- (18) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 81/2017-BLSDEM).
- (19) Em 19.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 86/2017-BLSDEM).

- (20) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (21) Em 07.11.2017, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Ofício 228/2017-GLPSDB).
- (22) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (23) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 14/2017-GLBPDC).
- (24) Em 13.12.2017, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 122/2017-BLPRD).
- (25) Em 07.03.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 15/2018-BLOMOD).
- (26) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (27) Em 08.05.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. nº 6/2018-BLDPRO).
- (28) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43a/2018-GLBPDC).
- (29) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43a/2018-GLBPDC).
- (30) Em 19.06.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 48/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 26 de junho de 2018
(terça-feira)
Após a 21ª Reunião da CDR

PAUTA
22ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Reunião de Trabalho
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 14 de 2018**

Requer a realização de Ciclo de Debates da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a ser realizada em São Félix do Araguaia – MT, em data ainda a definir, para debater, junto com as autoridades responsáveis, a má prestação de serviços de telefonia e precária cobertura de telefonia móvel na região do Araguaia.

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 2**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 24 de 2018**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de dez audiências públicas a fim de debater: O atual modelo de produção e exploração de petróleo e gás natural e seus impactos sobre o financiamento das políticas públicas no Brasil, nas cidades de: Brasília, Natal, Aracaju, Salvador, Fortaleza, Teresina, São Luis, João Pessoa e Recife.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 3**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2011**

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

Autoria: Deputada Laura Carneiro

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2013**

- Não Terminativo -

Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

Autoria: Deputado Nelson Pellegrino

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada na Comissão de Assuntos Econômicos – pela aprovação do PLC nº42, de 2013, e pela rejeição do PLC nº 66, de 2011;
- Segue para a apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e de Assuntos Sociais - CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do PLS 206/2012 com três emendas que apresenta e pela prejudicialidade do PLS 60/2016.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 19ª (06/06/2018) e da 20ª (20/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte - CE; Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ; e Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT (em decisão terminativa).

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 1ª (07/02/2018), da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018), da 19ª (06/06/2018) e da 20ª (20/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

- A matéria constou na pauta da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018), da 19ª (06/06/2018) e da 20ª (20/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A matéria constou na pauta da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018), da 19ª (06/06/2018) e da 20ª (20/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi lida na 2ª reunião (24/02/2016) da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi rejeitada na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)[Parecer \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018), da 19ª (06/06/2018) e da 20ª (20/06/2018) Reuniões da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi lida na 12ª reunião (07/06/2017) da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- Na 2ª reunião (21/02/2018) da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, foi lido, pelo Senador José Medeiros, voto em separado pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)[Voto em Separado \(CDR\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**2ª PARTE****Reunião de Trabalho****Finalidade:**

Apresentação da Proposta de Plano de Trabalho do senador ELMANO FÉRRER à Avaliação de Políticas Públicas definida pelo RDR 11/2018, nos termos do Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Será avaliada pela CDR, no ano de 2018, a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

Anexos da Pauta[Plano de Trabalho](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



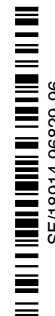
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDR
00014/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 – CDR

Com fundamento no disposto no art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Ciclo de Debates da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a ser realizada em São Félix do Araguaia – MT, em data ainda a definir, para debater, junto com as autoridades responsáveis, a má prestação de serviços de telefonia e precária cobertura de telefonia móvel na região do Araguaia, com os seguintes convidados, sem prejuízo de posterior aditamento:

- Representante da Telefônica S.A. (Vivo);
- Representante da Oi Telecomunicações S.A.;
- Representante da TIM Brasil;
- Representante da América Móvil no Brasil (Claro);
- Representante da Nextel Telecomunicações S.A.
- Representante da Febratel – Federação Brasileira de Telecomunicações.
- Representante da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações;
- Representante da Superintendência de Defesa do Consumidor – Procon-MT;
- Representante da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso;
- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC;
- Representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM;
- Prefeitos dos municípios da região do Araguaia; e
- Representante do Estado de Mato Grosso.



SF/18914.96829-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a telefonia móvel teve crescimento tão expressivo que passou a ser serviço essencial para realização das atividades diárias das famílias e empresas brasileiras. Conforme dados do setor, existem hoje mais de centenas de milhões de telefones móveis em serviço no País.

A despeito dos investimentos efetuados no setor, é notório que a população está insatisfeita com a qualidade dos serviços prestados. Notadamente, aqueles que vivem em áreas de menor apelo comercial, como a região do Araguaia.

Diante do extenso alcance e da enorme repercussão deste tema, peço aos Nobres Senadores membros desta comissão a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador José Medeiros



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

REQUERIMENTO Nº DE 2018 - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, **a realização de dez audiências públicas a fim de debater: O atual modelo de produção e exploração de petróleo e gás natural e seus impactos sobre o financiamento das políticas públicas no Brasil**, nas cidades de: Brasília, Natal, Aracaju, Salvador, Fortaleza, Teresina, São Luis, João Pessoa e Recife. Para discutir este tema propomos os seguintes nomes:

1. **Paulo Cézar Lima** - Especialista, Consultor aposentado da Câmara dos Deputados;
2. **André Horta** - Representante Confaz;
3. **Jean Paul Prates** - Diretor-Presidente do Centro de Estratégias em Recursos Naturais e energia CERNE
4. Representante da Associação Brasileira dos Municípios;
5. Representante da Federação Única dos Petroleiros;
6. Representante da Frente Nacional dos Prefeitos;
7. Representante da FEMURN;
8. Representante de Governo Estadual de um dos estados do Nordeste.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2018.

Senador **PAULO ROCHA**

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
(PT/RN)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (nº 2.766, de 2008, na Casa de origem), que regulamenta a profissão de Salva-Vidas. Com a aprovação dos Requerimentos nºs 101, 102 e 103, de 2016, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLCs nº 66, de 2011, e 48 e 71, ambos de 2014. Mais recentemente, os requerimentos aprovados de nº 277, de 2016, e 258, de 2017, determinaram que o PLC nº 42, de 2013, passasse a tramitar conjuntamente apenas com o PLC nº 66, de 2011.

O PLC nº 42, de 2013, em seu art. 1º, define a profissão de Salva-Vidas. O art. 2º estabelece os requisitos mínimos para o exercício da profissão. O art. 3º especifica o conteúdo mínimo para a formação do profissional. Já os arts. 4º, 5º e 6º determinam e regulamentam a obrigatoriedade da presença de profissionais em embarcações turísticas e piscinas públicas e coletivas. O art. 7º legisla sobre a habilitação do profissional, e, no art. 8º são elencados os direitos e deveres do Guarda-Vidas. O art. 9º confere à autoridade federal competente a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional. O art. 10 estabelece a vigência a partir da data de publicação da Lei.

O PLC nº 66, de 2011, define, em seus arts. 1º, 2º e 3º, as características e requisitos para o exercício da profissão. O art. 4º dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão e os arts. 5º e 6º estabelecem as atribuições profissionais do Guarda-Vidas. Por fim, o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador e o art. 8º estabelece a vigência a partir da data da publicação da Lei.



SF/18846.25129-08

A matéria já foi objeto de exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável com emenda. Nesta CDR, coube a mim a relatoria, o que faço a seguir. Findo o exame na CDR a matéria segue para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), esta última em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2013, tem grande similaridade com o PLC nº 66, de 2011, o que, de resto, justifica a tramitação em conjunto. Entretanto, nosso entendimento é que o PLC nº 42 estabelece de forma mais precisa e objetiva as características da profissão e seu escopo. Em seu art. 1º, Parágrafo único, lê-se:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público e coletivo.”

Além disso, é importante assinalar que o PLC nº 66, de 2011, incorre em sério vício de iniciativa. Como bem demonstrado pelo Parecer da CAS de 2015 sobre a matéria, “(...) o art. 4º estabelece obrigação de que o Guardavidas (sic) seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, órgão que, não obstante, não existe nem poderia ser estabelecido por Projeto de Lei apresentado por Parlamentar (por caracterizar possível invasão à esfera de iniciativa do Poder Executivo).”

Desse modo, a presente análise se centrará no PLC nº 42, de 2013, com o entendimento de que essa proposição se encontra mais adequada aos preceitos formais de concisão e objetividade.

A análise da proposição, no âmbito desta CDR, se dá nos termos do art. 104-A, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Trata-se de iniciativa que visa atender ao anseio de uma categoria importante que atualmente congrega cerca de milhares de profissionais em todo o país. O trabalho do Salva-Vidas é de grande relevância, pois busca garantir a segurança para a população em seus momentos de lazer, nas praias, rios, lagos e piscinas.

No Brasil, segundo estimativas da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), a cada dia 17 pessoas morrem afogadas. Essa se constitui na segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Além disso, o grande número de mortes representa um enorme custo econômico. Cálculos da Sobrasa demonstram que, entre 2008 e 2011, os casos de afogamento e mergulho com trauma causaram um custo total da ordem de R\$ 14,1 bilhões. Esses números denotam a importância de que se promova uma melhoria da segurança para os banhistas, o que passa, necessariamente, pelo apoio à profissionalização do Salva-Vidas.

Além disso, um país com o potencial de turismo como o Brasil, deve buscar aprimorar seu serviço de Salva-Vidas, como forma de alavancar e impulsionar esse grande filão de divisas. Observe-se que um dos maiores atrativos de nosso país é a grande quantidade de praias que, durante todo o ano, oferecem aos visitantes espaços de rara beleza e convívio, fazendo do Brasil um dos principais destinos dos turistas em busca das belezas do mar e do verão ensolarado. Assim, a regulamentação da profissão de Salva-vidas, ao contribuir positivamente para a melhoria da segurança dos banhistas, estará ampliando assim a atratividade e, conseqüentemente o fluxo turístico.

Em termos formais, deve-se por fim ressaltar que, de maneira imprópria, o PLC nº 42, de 2013, detalha em seu art. 2º o rol de requisitos para aquisição da proficiência. Do mesmo modo, no art. 3º, explicita o conteúdo dos cursos. Trata-se, no entanto, de questões que, de acordo com a norma jurídica, devem ser remetidas à legislação específica, não cabendo no texto da Lei.

Ciente da importância da matéria, a Associação Baiana de Salvamento Aquático - ABASA, entidade que congrega profissionais Salva-vidas, mantendo inclusive vínculo com entidades internacionais como a EPSA, da Argentina, e a ASNASA, de Portugal, enviou proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, onde levanta uma série de pontos importantes e que suscitam alterações à matéria, dentre os quais destacam-se os seguintes:

1. que há uma grande diversidade nas atividades de salva-vidas tendo em vista o meio ambiente de trabalho, razão pela qual a ABASA propõe sua discriminação em três especializações: **piscinas e brinquedos aquáticos, águas abertas, águas internas;**

2. que há também a necessidade de que o profissional salva-vidas tenha conhecimentos básicos sobre o funcionamento do corpo humano tais como **sistema respiratório, sistema circulatório, fisiologia humana** todos temas tratados preliminarmente no ensino médio a serem aprofundados nos cursos de formação profissional;
3. que o profissional salva-vidas que deve atuar sempre preventivamente, sinalizando o ambiente de trabalho adequadamente, transmitindo informações de segurança e prevenção pertinentes, além de quando necessário atuar executando resgates e primeiros socorros, sempre registrando toda ocorrência e disponibilizando-a quando solicitado pelos órgãos públicos competentes;
4. que ao proprietário do ambiente aquático deve caber a responsabilidade da contratação destes profissionais;
5. que aos profissionais devem ser garantidos itens imprescindíveis ao pleno exercício da profissão como o fardamento adequado devido a exposição a fatores do tempo, principalmente exposição solar, uma jornada máxima de 40 horas, adicional de insalubridade, aposentadoria especial para os casos previstos em lei e seguro de vida;
6. que, do mesmo modo que ocorre com outras profissões, deva ser garantido um piso salarial para a categoria em legislação específica e,
7. que seja estabelecida a autoridade federal competente para a fiscalização desta lei.

Essas observações são endossadas por outras importantes entidades, espalhadas por todo o território nacional, como:

- ABRASVIC - Associação Brasileira de Salva Vidas Civis/RS;
- Academia Pernambucana de Salva-vidas /Guarda vidas;



SF/18846.25 129-08

- Associação dos Salva vidas de Ilhéus e do Sul da Bahia (ASVISULBA);
- AMISVIC (Associação Mineira de Salva Vidas Cíveis)/MG;
- ABRASPERJ – Associação Brasileira de Profissionais de Salvamento Aquático em Piscinas do Estado do Rio de Janeiro;
- SALV-TO (Associação de Salvamento Aquático Civil do Estado do Tocantins);
- APASB - Associação Paulista de SalvaVidas e Bombeiros Cíveis;
- INPROSAESP - Sindicato dos Profissionais em Salvamento Aquático do Estado de São Paulo.



SF/18846.25129-08

Diante disso, pela qualidade e relevância da proposição elaborada e do amplo apoio demonstrado por diversas associações, acolhemos esse Substitutivo, de forma integral, em face do entendimento de que o mesmo atende da melhor maneira ao escopo da matéria em foco.

III – VOTO

Pelo exposto o voto é pela **aprovação do PLC nº 42, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo** e consequente **rejeição do PLC 66/2011**:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas ou Guarda-vidas é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência

de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I - Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas (mar);

II - Salva-vidas ou Guarda-vidas de Piscina e brinquedos aquáticos;

III - Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos);

Art. 2º A profissão de Salva-vidas/Guarda-vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade sem limite de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo avaliativo prático.

V – aprovação em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por iniciativa pública ou privada e sua reciclagem específica a cada 2 anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor, desta Lei.

Art. 3º As atribuições profissionais dos Salva-vidas/Guarda-vidas consistem em:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento



SF/18846.25129-08

que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

§ 1º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de ambientes aquáticos.

§ 2º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de eventos recreativos e esportivos em ambientes aquáticos.

Art. 5º Aplica-se a estes profissionais os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados a exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho equipamentos de proteção individual (EPI), e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes a atividade e sua exposição, ambos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas/Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

V – seguro de vida e acidentes em favor do Salva-vidas/Guarda-vidas cuja a apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que assim se fizeram necessários.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



SF/18846.25129-08

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre o piso salarial dos Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 7º Esta lei aplica-se a todos os civis profissionais de salvamento aquático mesmo aos que já atuam como Salva-vidas/Guarda-vidas.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº66, de 2011, que Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas, e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº42, de 2013, que Regulamenta a profissão de Salva-Vidas. .

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

03 de Abril de 2018

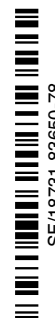




SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1.685/2003, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*; e o PLC nº 42, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.766/2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Guarda-Vidas*.



RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Deu entrada para exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1.685/2003, na Casa de Origem), da Deputada Laura Carneiro, que objetiva regulamentar o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

Por força de aprovação dos Requerimentos nºs 101, 102 e 103, de 2016, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLCs nº 42, de 2013, e 48 e 71, ambos de 2014. Novos requerimentos aprovados, os de nº 277, de 2016, e 258, de 2017, determinaram que o PLC nº 66, de 2011, passasse a tramitar conjuntamente apenas com o PLC nº 42, de 2013.

O PLC nº 66, de 2011, define, em seus artigos 1º, 2º e 3º, as características e requisitos para o exercício da profissão. Já o art. 4º dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão, e, nos arts. 5º e 6º, são estabelecidas as atribuições profissionais do Guarda-Vidas. Por fim, o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador e o art. 8º estabelece a vigência a partir da data da publicação da Lei.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O PLC nº 42, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que igualmente regulamenta a profissão de Guarda-Vidas, define e estabelece os requisitos mínimos para o exercício da profissão (arts. 1º e 2º). O art. 3º define o conteúdo mínimo para a formação do profissional, enquanto que os arts. 4º, 5º e 6º determinam e regulamentam a obrigatoriedade da presença de profissionais em embarcações turísticas e piscinas públicas e coletivas. O art. 7º legisla sobre a habilitação do profissional, e, no art. 8º são elencados os direitos e deveres do Guarda-Vidas. O art. 9º a confere à autoridade federal competente a responsabilidades pela fiscalização do exercício profissional. O art. 10 estabelece a vigência a partir da data de publicação da Lei.



Tendo em vista a norma regimental, a precedência para exame será da proposição mais antiga, qual seja, o PLC nº 66, de 2011. A matéria será objeto de exame desta CAE, seguindo para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), esta última em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante assinalar que o PLC nº 66, de 2011, tem o mesmo escopo do PLC nº 42, de 2013, ainda que haja algumas diferenças a serem aqui remarcadas. O PLC nº 42 detalha em seu art. 2º o rol de requisitos para aquisição da proficiência, bem como, no art. 3º, o conteúdo do curso, questões que podem ser remetidas à legislação específica, conforme solução adotada providencialmente pela redação do PLC nº 66. Desse modo, a presente análise se centrará no PLC nº 66, de 2011, com o entendimento de que essa proposição se encontra mais adequada aos preceitos de concisão, objetividade e relevância.

De acordo com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria.



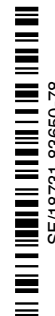
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Do ponto de vista financeiro, focados nos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nada temos a obstar à tramitação da matéria, pois a mesma não incorre necessariamente em aumento de despesas públicas. Ainda que órgãos ou empresas públicas possam vir a se ajustar à nova legislação, com a obrigação de contratação de profissionais de Guarda-vidas, no caso de tais ajustes não deverá haver impactos financeiros significativos a serem aqui considerados.

Em termos econômicos, o reconhecimento e a normatização da profissão de Guarda-vidas deverá reduzir a precariedade do exercício profissional, além de proporcionar maior segurança e conforto ao público usuário de piscinas públicas e/ou coletivas, bem como aos banhistas frequentadores das praias, entre outros. Note-se que, de acordos com dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), 17 pessoas morrem por afogamento todos os dias no Brasil. Trata-se, pois, da segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Esses números denotam a importância da profissionalização e da regulamentação do Guarda-Vidas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem as proposições em apreço. O texto, no entanto, apesar de seguir a boa norma legislativa, incorre em um sanável problema formal. Com efeito, concordamos com Parecer nº 1.171, de 2015, da CAS, da lavra do eminente Senador Otto Alencar, que, em nome da boa norma escrita e do preceito da concisão, destaca a desnecessidade dos arts. 1º e 4º, tendo assim proposto uma emenda nesse sentido. No que tange ao art. 1º, que, textualmente, afirma: “fica reconhecida a carreira de Guarda-vidas como profissão”, o parecer observa que, *verbis*:

“(...) o reconhecimento de profissão prescinde de comando legal. O surgimento de novas profissões decorre da realidade da vida laboral, na qual sempre surgem novos ofícios, destinados a preencher as necessidades decorrentes do progresso técnico e da dinâmica social. Sendo livre o exercício de qualquer ofício ou profissão (...) a profissão de Guarda-vidas já existe e já é reconhecida; trata-se agora de regular seu exercício.”





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Do mesmo modo, no que tange ao art. 4º, há uma indevida alusão à obrigação de que o profissional Guarda-Vidas seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, sendo que o referido órgão sequer existe. Tampouco é plausível sua criação mediante Projeto de Lei do Legislativo, por gerar claro vício de iniciativa. Além disso, como bem assinala o Senador Otto Alencar em seu parecer, a previsão de validação do credenciamento a cada dois anos parece, de fato, excessiva, sobretudo ao se levar em conta a burocracia e os custos pertinentes.

Tais observações, no entanto, não mitigam o mérito e a relevância da matéria, que vem dar concretude legal e ao mesmo tempo normatizar o exercício da importante profissão de Guarda-Vidas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 66, de 2011, com a emenda abaixo, e pela consequente **rejeição** do PLC nº 42, de 2013.

EMENDA Nº 2 - CAE

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/04/2018 às 10h - 8ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIANO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 66/2011)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2011, COM A EMENDA Nº 2 – CAE, E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013.

03 de Abril de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 66, DE 2011

(nº 1.685/2003, na Casa de origem, da Deputada Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da atividade
profissional de Guarda-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-Vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas profissional:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - possuir conclusão do curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será revalidado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas nesta Lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-Vidas consistem em:

I - praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II - desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III - vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV - comunicar à esfera do poder público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, o reconhecimento da profissão de Salva-vidas, níveis I e II:

Parágrafo único – Os níveis a que refere-se este artigo são: nível I Salva-vidas qualificados para piscina de todas as modalidades; nível II Salva-vidas que além das piscinas e qualificados para praias, mares e outros.

Art. 2º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o 1º grau completo, pelo menos;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso técnico-profissional específico, de que trata o inciso IV do art. 1º desta lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico;
- II) técnicas de natação;

III) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;

IV) condicionamento psicológico.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Fica responsável pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento deste Lei a Associação dos Guardiões de Piscina e Salvamento Aquático como também o Sindicato da Categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade e, nunca, ao dispor de interesses meramente corporativos.

A profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

É inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques etc.

Os que se proponham a ser Guarda-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos, e que obtenha aprovação em curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013

(nº 2.766/2008, na Casa de origem, do Deputado Nelson Pellegrino)

Regulamenta a profissão
de Salva-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de Salva-Vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - ter ensino médio completo;
- IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros), no mar, em 30min;
- V - aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas-aulas.

Parágrafo único. Aqueles que já estejam exercendo a profissão de Salva-Vidas têm 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico de que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

- I - condicionamento físico e psicológico;
- II - técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;
- III - mergulho em apneia por 25 m (vinte e cinco metros) de extensão;
- IV - identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
- V - técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de 2 (dois) salva-vidas para cada 300 (trezentos) metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assegurados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I - devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II - carga máxima de 40 (quarenta) horas por semana;

III - direito a adicional de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário relativo à insalubridade;

IV - piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.766, DE 2008

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território Nacional, a profissão de Salva Vidas.

Parágrafo único: refere-se a este artigo a Salva Vidas qualificados, habilitados e aptos a trabalharem em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de Salva Vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I- ser maior de 18 anos de idade;
- II- gozar de plena saúde física e mental;
- III – ter ensino médio completo;
- IV – nadar 100m em até 1min e 20s, nadar 200m em 3min e 30s e 1000m no mar em 30 minutos;
- V – possuir curso profissionalizante de Salva Vidas com carga horária de 120 horas/aula;

Parágrafo Único: os que já estejam exercendo a profissão de Salva Vidas, terão o prazo de 01 ano, à partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º o curso profissionalizante específico que trata o inciso V do Art. 2º deverá abranger os seguintes conteúdos teórico e práticos:

- I – condicionamento físico e psicológico;
- II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas (Judôaquático);
- III – mergulhar em apnéia 25m de extensão;
- IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
- V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral(RCRC).

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Salva Vidas.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de 02 (dois) Salva Vidas para cada 300m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscina públicas e coletivas, assim estendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º, bem como, os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Ficam responsáveis pela habilitação dos Salva Vidas e pela fiscalização ao cumprimento desta lei, as associações dos Salva Vidas dos Estados.

Art. 8.º Ficam assegurados aos profissionais Salva Vidas os seguintes direitos e deveres:

- I – deverão estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;
- II – cumprirão carga horária máxima de 40 horas/semanal;
- III – terão direito a adicional de no mínimo 40 (quarenta) por cento sobre o salário relativo a insalubridade;
- IV – terão piso salarial equivalente à 3(três) salários mínimos.

Art.9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade.

A profissão de Salva Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que estará em jogo vidas humanas.

Embarcações que transportam seres humanos e dispõem, de pelo menos um Salva Vidas devidamente habilitado, entre os seus tripulantes estará apta a navegar com maior segurança. O mesmo se diga quanto à presença desses profissionais em piscinas de uso público e coletivo como as existentes em clubes, condomínios, escolas, academias, como também mares, rios, lagos e etc.

Os que se proponham a ser Salva Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 anos, que goze de plena saúde física e mental, que tenha o ensino médio completo, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva Vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento de toda matéria ministrada e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 29/06/2013.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na casa de origem), que é de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, tem por objeto a regulamentação da profissão de salva-vidas.

Composto de 10 artigos, o projeto fixa os requisitos mínimos necessários para o exercício da profissão (art. 2º), estabelecendo prazo para a adaptação dos profissionais que ora já a exercem; seu art. 3º fixa as diretrizes programáticas do curso de habilitação de salva-vidas. Os arts. 4º, 5º e 6º prescrevem a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados em embarcações de passageiros e piscinas públicas e coletivas (conforme a metragem); o art. 7º atribui às associações estaduais de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação dos profissionais; o art. 8º estabelece alguns direitos e deveres dos salva-vidas profissionais; o art. 9º atribui a fiscalização do cumprimento dessa Lei à “autoridade federal competente” e, por fim, o art. 10 contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, a partir da data de sua publicação.

A proposição, desde sua recepção no Senado Federal, já foi objeto de relatório dos Senadores Vicentinho Alves e Osvaldo Sobrinho,

sempre no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os quais não foram, contudo, apreciados.

Não há, no âmbito do Senado Federal, emendas ao Projeto.

Ressalte-se, contudo, que paralelamente a ele tramita, também, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*. Referido projeto dispõe sobre o tema de forma diversa.

II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de salva-vidas, não encontra óbices constitucionais ou regimentais, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

A relevância social da matéria é indiscutível. Indubitavelmente, todos conhecemos a importância dos salva-vidas na proteção à vida e à integridade física dos frequentadores do mar e das piscinas. Recentemente, inclusive, uma trágica sequência de acidentes em piscinas serviu de aviso sobre a absoluta necessidade de se contar com salva-vidas bem preparados.

Conquanto importantíssima, a matéria não está isenta de problemas formais, tendo sido analisada com percuciência pelos dois relatores anteriormente designados. Inclusive, tomamos a liberdade de

homenageá-los, ao transcrever a argumentação nesse sentido apresentada pelo Senador Osvaldo Sobrinho:

“A Proposição, embora tenha grandes méritos, não está isenta de questões que ensejam seu aprimoramento, como já destacado pelo relator anteriormente designado.

“A redação do art. 1º é inadequada, contemplando interpretação excessivamente literal do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que seu caput se limita a descrever o objeto da proposição e seu parágrafo único descreve as atividades desempenhadas. Melhor seria iniciar diretamente com as atribuições.

“As exigências para o exercício profissional, arroladas no art. 2º da Proposição, podem ser consideradas draconianas, especialmente em relação aos profissionais que já exercem a profissão quando da potencial entrada em vigor da Lei. Além disso, fere o direito adquirido desses profissionais de continuar a exercer as funções que já vêm exercendo, muitas vezes, há décadas.

“O estabelecimento de piso salarial atrelado ao salário mínimo (art. 8º, IV) é inconstitucional, como o são todas as demais vinculações a ele. Além disso, não nos parece apropriado se utilizar de Lei para determinar piso salarial profissional a uma categoria em todo o território nacional, sem atentar para as realidades regionais e de mercado que podem influir na fixação da remuneração dos trabalhadores”.

Além disso, apontamos, também, que a exigência de que os postulantes ao exercício da profissão sejam capazes de nadar 1.000 metros, no mar, em 30 minutos, nos parece incabível, não quanto ao tempo ou à distância, mas quanto à exigência de que a prova tenha de ser feita no mar, quando sabemos que boa parte da população brasileira vive distante do mar.

Também divergimos da fixação de cento e vinte horas-aula para o curso profissionalizante de Salva-Vidas. Uma vez que há autonomia da fixação da duração das aulas pelas instituições que oferecem os cursos, temos que uma hora-aula pode corresponder a número de minutos diferente (45, 50 ou mesmo 60 minutos de aula), teríamos como resultado cursos com o mesmo número de horas-aula, mas com duração (em horas reais)

muito diferente. Assim, propomos a fixação de duração mínima do curso de formação em cento e sessenta horas efetivas.

Da mesma forma, entendemos que a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, pelo que julgamos melhor suprimir essa determinação.

Para sanar as dificuldades apontadas, sugerimos a apresentação das emendas pertinentes, de forma a atribuir ao piso salarial um valor expresso em reais, eliminando a referência ao mar para a realização dos exames de habilitação, estabelecendo duração mínima de cento e sessenta horas para os cursos formativos, suprimindo o art. 3º integralmente e propondo adaptações de técnica legislativa para melhor entendimento e aplicação da Lei, se aprovada.

III – VOTO

Diante do que expusemos, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º**

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 8º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator

**TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 42, DE 2013, APROVADO PELA COMISSÃO
DE ASSUNTOS SOCIAIS.**

EMENDA Nº 1 -CAS

Dê-se ao art. 1º, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2º e ao art. 8º, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.”

“**Art. 2º**

IV – nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V – aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 8º** Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Senador Edison Lobão
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios*.



SF/18519.11535-92

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, e (PLS) nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que modificam dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*.

O PLS nº 206, de 2012, é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, o § 3º-A, que determina que não serão considerados locais de execução pública as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem. O segundo traz a cláusula de vigência e estabelece que a proposta, caso aprovada, entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Senadora Ana Amélia, é fundamental distinguir a execução pública de obra daquela decorrida em caráter privado. No caso específico de hotéis e motéis, a autora afirma, por um lado, ser indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais por reprodução de obras em seus ambientes públicos (ex. saguões). Por outro lado, considera inadmissível a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores nos quartos dos estabelecimentos.

Quando ainda tramitava de forma autônoma, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Educação, Cultura e Desporto (CE); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), onde fui designado relator.

Após a aprovação pela CCJ, o projeto foi distribuído, em decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria, em virtude da aprovação do Requerimento nº 651, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 206, de 2012, e do PLS nº 60, de 2016.

De fato, como apontado pelo Senador Randolfe Rodrigues, os dois Projetos regulam matéria correlata.

O PLS nº 60, de 2016, constitui-se de três artigos. O art. 1º sugere incluir no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, o inciso IX, isentando de ofensa aos direitos autorais *a reprodução de composições musicais ou litero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem*. Já o art. 2º altera o § 3º do art. 98 da referida lei, com o objetivo de determinar a participação dos usuários e de suas entidades representativas na definição realizada pelas associações dos autores e dos titulares de direitos conexos dos preços a serem cobrados pela utilização de seus repertórios. O art. 3º, por sua vez, determina que, uma vez aprovada, a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



SF/18519.11535-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na justificação, o autor traz elementos semelhantes ao que embasaram o PLS nº 206, de 2012, destacando que a interpretação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) faz dos quartos de hospedagens como unidades de frequência coletiva não seria a melhor forma de analisar a matéria. O Senador Davi Alcolumbre ressalta que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), em seu art. 23, *definiu meios de hospedagem como sendo os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede*. Dessa forma, o Senador defende posição semelhante à da Senadora Ana Amélia, no sentido de que inexistiria obrigação dos proprietários de hospedagem em recolher ao ECAD recursos referentes à utilização de direitos autorais em local de frequência individual. O Senador, contudo, vai além, e defende a necessidade de revisão dos critérios de cálculo adotados pelo ECAD para a cobrança de retribuição autoral dos meios de hospedagem. Para isso, sugere que se preveja em lei a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento desses valores.

Os Projetos, em tramitação conjunta, também serão examinados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CE); de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre assuntos e políticas relativos ao turismo.

De início, no tocante ao PLS nº 206, de 2012, vale reproduzir parte do relatório elaborado pelo Senador Rodrigo Rollemberg e já aprovado nesta Comissão:

No mérito, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes



SF/18519.11535-92

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no caput de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

Com relação ao PLS nº 60, de 2016, notamos, inicialmente, que a alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, tem objetivo semelhante àquela sugerida pelo PLS nº 206, de 2012, razão pela qual a consideramos igualmente meritória. Contudo, uma vez que a menção explícita a “hotéis e motéis” como locais de frequência coletiva ocorre no §3º do art. 68 da Lei de Direitos Autorais, entendemos que o PLS nº 206, de 2016, ao propor justamente a alteração deste artigo, constitui uma resposta mais adequada ao problema diagnosticado.

No mais, entendemos salutar a preocupação adicional demonstrada pelo Senador Davi Alcolumbre no sentido de incluir os “usuários e suas entidades representativas” na discussão e definição acerca das taxas cobradas pelo ECAD. De fato, tal participação, pode evitar a utilizações de critérios que prejudiquem, inadvertidamente, determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que tanto o PLS nº 206, de 2012, quanto o PLS nº 60, de 2016, buscam corrigir importantes distorções no atual marco normativo que regula a proteção a direitos autorais no País. Nota-se, ademais, que tais proposições apresentam caráter complementar, razão pela qual propomos a incorporação do art. 2º do PLS nº 60, de 2016, ao texto do PLS nº 206, de 2012.



SF/18519.11535-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dignas de nota são, ainda, as emendas de natureza redacional aprovadas nesta Comissão por ocasião da tramitação do PLS nº 206, de 2012. A sugestão para que se explicite, na ementa do PLS, a finalidade última da futura lei – ou seja, o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais determinada pela aplicação do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 – e a alteração sugerida na redação do § 3º-A tornam a proposição mais clara e objetiva e evitam futuros erros de interpretação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas abaixo, declarando-se a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016.

EMENDA Nº - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:



SF/18519.11535-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)



EMENDA Nº - CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, com o propósito de que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do projeto observa que o ato de utilização privada de televisores e rádios colocados à disposição dos ocupantes das unidades de hospedagem individual não poderia caracterizar execução pública de obra, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998. Nesse sentido, propõe a inclusão de dispositivo para que se faça a devida distinção entre execução musical nos sagões de hotéis e motéis e nas suas unidades individuais.

O projeto recebeu despacho para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta última decisão

terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação de requerimento do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CDR, foi aprovado relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação da proposição, com duas emendas. A primeira tem o propósito de explicitar, na ementa, a finalidade da lei que se pretende aprovar. Já a segunda pretende fazer ajuste de forma a conciliar o texto do § 3º-A proposto com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.610, de 1998.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de diversões e espetáculos públicos e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012.

O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, dispõe:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

No § 2º do mencionado artigo, abaixo transcrito, consta a definição de execução pública:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Percebe-se, portanto, que a definição de execução pública está associada à utilização da obra musical ou literomusical em “locais de frequência coletiva”. A exibição precisa ser, então, dirigida simultaneamente a um grupo de pessoas para que seja caracterizada a exibição coletiva.

Acerta o autor da proposição ao argumentar que, quando o hóspede de hotel ou motel utiliza o equipamento colocado à sua disposição, tal exibição ocorre no âmbito privado. Embora o estabelecimento, no seu conjunto, seja de utilização coletiva, a unidade em que se dá a hospedagem não tem essa característica. O mesmo, evidentemente, não se pode dizer dos saguões e demais espaços de uso coletivo de tais estabelecimentos.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos a respeito das emendas apresentadas no colegiado que nos precedeu na análise da matéria. Entendemos que, tanto na alteração proposta à ementa do projeto quanto ao parágrafo a ser acrescido à Lei nº 9.610, de 1998, as modificações aperfeiçoam a proposição. A ementa, na nova redação, expressa melhor o teor do projeto e o § 3º-A, a ser acrescido, ganha texto que guarda coerência com outros dispositivos da lei em que pretende se inserir.

Adicionalmente, observamos que, ressalvados os aperfeiçoamentos implementados na Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, em: 27 de agosto de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





2



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta





4



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se





5



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº 02 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescentado ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador Benedito de Lira, Presidente

[Assinatura]
, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PR)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, cuja autora é a Senadora Ana Amélia e que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

O projeto constitui-se de dois artigos: o **art. 1º** excetua a regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas efetuada em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** fixa cláusula de vigência imediata para a lei eventualmente originária do projeto.

Além da parte dispositiva, cumpre destacar da proposição o arrazoado sobre a necessidade de liberar hotéis e motéis do pagamento de

direitos autorais em virtude da execução de composições musicais, literomusicais e fonogramas em televisores e rádios colocados nos quartos onde estejam hospedados seus clientes. Consoante a proponente, o uso desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não deve ser tida como execução pública de obras, mas simples execução de caráter privado, pois depende exclusivamente da vontade de cada hóspede em promovê-la.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta decisão terminativa. Posteriormente, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e do Requerimento nº 1.049, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, determinou-se que, após a CDR, o projeto fosse apreciado também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para, somente então, seguir para o exame terminativo da CCT.

Na CDR, foi acolhido o relatório do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira, de redação, destinou-se a clarificar o texto da ementa da proposição; e a segunda teve por objetivo evitar divergências de interpretação eventualmente geradas pela leitura conjunta do § 3º-A, alvitado pela proposição para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), e o vigente § 3º do mesmo dispositivo.

Na CE, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, cujo voto foi pela aprovação do projeto, com o acolhimento das emendas aprovadas pela CDR.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre aquelas que guardem relação com o direito civil. Do cotejo dessa atribuição com as finalidades do Requerimento nº 1.049, de 2013, torna-se patente a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Abraçamos os argumentos dos relatores que nos precederam nas referidas comissões permanentes desta Casa. Com efeito, as unidades de frequência individual dos hotéis e motéis – isto é, os cômodos destinados ao alojamento de seus clientes – apresentam peculiaridades que as distinguem dos locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da LDA, porquanto o acionamento, nesses ambientes, dos aparelhos eletroeletrônicos (TVs e rádios, no mais das vezes) que servem de suporte à execução de composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais é, em regra, um ato de disposição da vontade do hóspede, e não dos administradores desses estabelecimentos.

Ademais, a natureza desses cômodos opõe-se de modo flagrante ao conceito de unidade de frequência coletiva, constante do vigente § 3º do art. 68 da LDA. Não à toa, eles são designados expressamente como sendo “unidades de frequência individual” pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, lei especial que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, conforme bem observou o relator da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

As emendas apresentadas naquela Comissão, a propósito, são assaz pertinentes, podendo ser ambas classificadas como de natureza redacional, pois, ao cabo de contas, se prestam a adequar a redação do projeto às próprias finalidades originais da proponente, consoante esposadas em sua justificativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2012

Acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 68.

.....

§ 3º-A Não se subsumem à regra do § 3º as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar a casa de origem do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aprimorar o conteúdo normativo encartado no art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis, motéis e estabelecimentos afins, a despeito de possuírem receptores de rádio e televisão instalados em suas unidades de hospedagem individual.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual, televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir ser devida a cobrança de direitos autorais de hotéis e motéis, por serem estes considerados locais de frequência coletiva, com base no art. 68, § 3º, da referida lei. Contudo, é preciso mencionar, no particular, que esse entendimento do STJ acabou por prejudicar os hóspedes dos hotéis e motéis, que, independentemente do uso que façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, acabam arcando, por via oblíqua, com os custos decorrentes dessa cobrança.

Nesse cenário, é preciso distinguir a execução pública de obra daquela ocorrida em caráter privado. Nos saguões dos hotéis e motéis, é indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais pela execução de obra intelectual. Entretanto, admitir a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores no quartos dos estabelecimentos e empreendimentos destinados à hospedagem escapa aos rudimentos do bom senso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/06/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*



SF/16775.62971-47

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que “institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

A nova redação a ser dada ao dispositivo retira a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O PLS nº 68/2016 ainda acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo para conceder aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o § 1º, a isenção do Imposto de Importação.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumentou que a medida é necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, uma vez que concede isenção do Imposto de Importação (II) aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção, permitindo, assim, aos produtores locais a aquisição mais favorável desses bens e a modernização dos centros de produção.

A justificção ainda contém o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS nº 68, de 2016.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso III, estabelece que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/16775.62971-47

Como bem ressalta o autor do PLS nº 68, de 2016, a Zona Franca Verde, criada pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, ainda necessita de algumas medidas para tornar-se viável e efetiva.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos que empreguem matérias-primas de origem regional não garante, por si só, a viabilidade da Zona Franca Verde, uma vez que apenas asseguram aos estabelecimentos produtivos melhores condições de produção no que diz respeito ao uso de matérias-primas.

É imprescindível garantir o aumento de produtividade por meio da modernização do parque industrial, como pretendido pelo projeto ora em análise, que isenta do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à elaboração de produtos que utilizam insumos originários da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá.

Há de se enfatizar, igualmente, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) na apresentação do projeto de lei, pois de acordo com o art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/16775.62971-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2016

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º

.....

§ 3º Os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção dos produtos tratados no *caput* ficam isentos do Imposto de Importação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, que seis anos após sua criação, foi regulamentada em por decreto no final de 2015.

A Zona Franca Verde concede benefícios fiscais a indústrias de alguns municípios do Amapá, Amazonas, Acre e de Rondônia, garantindo isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para produtos em cuja composição haja preponderância de matérias-primas regionais. A lista inclui frutos, sementes, animais, madeiras, entre outros.

A presente proposta pretende conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, permitindo assim que os produtores locais tenham condições mais favoráveis para a aquisição desses bens, podendo assim modernizar e ampliar seus centros de produção.

Sobre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que tange aos projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita, foi consultada a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado que assim se manifestou:

“No que diz respeito à renúncia de receita, o PLS em análise acrescenta o § 3º ao art. 26 da Lei nº 11.898/2009 para que se

3

isentem do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção na Zona Franca Verde, que inclui a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre.

(...)

Foi realizada consulta ao Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para se verificar o montante de importação para cada município da Zona Franca Verde nos últimos três anos. Os valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1: Total de Importação por Município

US\$

Município	2013	2014	2015	Média
Cruzeiro do Sul – AC	0	0	0	0
Brasília – AC	169.654	1.007.340	350.688	64.455
Tabatinga - AM	98.025	0	95.340	64.455
Macapá – AP	55.505.405	44.183.182	25.034.382	41.574.323
Santana – AP	3.940.634	44.451.418	2.154.385	16.848.812
Guajará-Mirim – RO	4.445.625	3.584.671	3.090.003	3.706.766
Total	64.159.343	93.226.611	30.724.798	62.703.584

4

Assim, o valor médio total de importação no período, para todas as cidades da Zona Franca Verde, foi de cerca de US\$ 62,7 milhões. Para que se tenha uma estimativa mais conservadora, esta nota considerará que toda importação para esses municípios será beneficiada com a isenção do II prevista no PLS.

A alíquota do II, de acordo com a legislação e com a Tarifa Externa Comum – TEC, pode variar de 0 a mais de 20%, dependendo do produto importado. Como o PLS não especifica quais seriam os produtos, nesta nota, será considerada uma alíquota média para o II de 10%.

Para o valor do dólar, a presente nota considerará uma taxa de câmbio conservadora de R\$ 4,00 para 2016, 2017 e 2018. Para o crescimento anual das importações, novamente a nota optará por uma taxa conservadora, de forma a garantir que a previsão não será subestimada. Assim, considerando o desenvolvimento da Zona Franca Verde e o incentivo dado pelo PLS, será considerada uma taxa de crescimento anual de 20%.

Considerando essas premissas, o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS em análise é da ordem de R\$ 30,1 milhões em 2016, R\$ 36,1 milhões em 2017, e R\$ 43,3 milhões em 2018.”

Atendidos assim os requisitos do processo legislativo e diante da relevância da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - 10637/02](#)

[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)

[Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - 11898/09](#)
[artigo 26](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

1ª PARTE - DELIBERATIVA

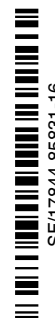
6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da lei supramencionada para definir como semiárido, com vistas à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO), a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria atualizada a cada cinco anos da autarquia, observados os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a definição dos limites do semiárido é importante, uma vez que o art. 159, inciso I, alínea



c, da Constituição Federal, reserva a essa área a aplicação da metade dos recursos do FNO. Além disso, a legislação vigente garante critérios diferenciados em relação aos encargos financeiros e à obtenção de bônus de adimplência para os financiamentos voltados à região do semiárido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

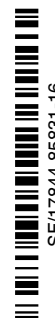
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

Conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do RISF, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal determina que a União entregará três por cento da arrecadação de imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos da Região, na forma que a lei estabelecer.

Assim, com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, de acordo com o previsto no art. 43, § 2º, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da Carta Magna. A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como estão atendidas as disposições do RISF. Portanto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.



SF/17844.85831-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

A redação original do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecia como semiárido a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da autarquia.

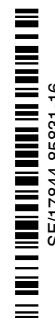
A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene, alterou o art. 5º para definir como semiárida a região natural inserida na sua área de atuação, também a ser definida em portaria da autarquia. Ou seja, a alteração apenas suprimiu o critério de definição do semiárido com base em um índice pluviométrico máximo.

Durante o período entre a extinção da Sudene pela Medida Provisória nº 2146-1, de 4 de maio de 2001, e sua recriação pela Lei Complementar 125/2007, foram feitas a definição e a delimitação da região do semiárido, válidas até o momento, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa portaria, em complemento ao critério legal vigente à época de índice pluviométrico máximo, acrescentou dois novos critérios: o índice de aridez e o déficit hídrico.

Portanto, a proposição em análise reestabelece o critério de precipitação pluviométrica média anual que fora suprimido pela Lei Complementar 125/2007, mas não define o valor máximo, e incorpora os critérios adotados na delimitação do semiárido feita por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, que teve por base estudo técnico bastante detalhado.

O autor do PLS teve a sensibilidade de não definir valores ou metodologias para a delimitação do semiárido, deixando esses aspectos a cargo do qualificado corpo técnico das entidades que cuidam da questão.

Além disso, parece acertado estabelecer a periodicidade quinquenal da revisão da região do semiárido, a ser realizada por portaria da Sudene, considerando que o intervalo de dez anos atualmente previsto para revisão da delimitação mostra-se demasiadamente longo frente ao cenário de mudanças climáticas que vem ocorrendo em todo o planeta.



SF/17844.85831-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

Tendo em vista essas considerações, julgamos meritória a proposição e, a título de contribuição, optamos por propor uma alteração no art. 1º do PLS com o objetivo de explicitar que os três critérios constantes do projeto não são os únicos a serem considerados, deixando aberta a possibilidade de que outros critérios venham a ser adotados se necessário, de acordo com avaliação técnica da questão.

Para isso, sugerimos, em vez de alterar o inciso IV, acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovendo essas alterações e esclarecendo que a atualização será feita a cada cinco anos, mas que o período a ser considerado para a análise de dados será definido pela Sudene, não deixando margem à interpretação de que o período a ser considerado na análise deveria ser limitado, necessariamente, aos últimos cinco anos contados da última atualização.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CDR (ao PLS nº 146, de 2014)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do PLS nº 146, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A portaria indicada no inciso IV será atualizada a cada cinco anos, segundo série temporal de dados a ser definida pela Sudene e considerados, pelo menos, os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.



SF/17844.85831-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos”.

O PLS 146/2014, em seu art. 1º, modifica a redação do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de definir, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como “a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca”.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabeleceu as condições para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. No caso da região Nordeste, o § 2º do art. 3º da lei determina que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) destine metade dos recursos para o financiamento das atividades econômicas do semiárido.

A citada lei ainda dispõe, em seu art. 5º, inciso IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007, que “para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

A atual delimitação do semiárido consta da Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, que atualizou a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do FNE, tendo em vista o resultado dos trabalhos do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004.

As conclusões do Grupo Interministerial também resultaram na edição da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, que atualizou os critérios técnicos para delimitação da região, com o uso dos critérios de precipitações médias anuais, índice de aridez e déficit hídrico.

Portanto, os critérios para enquadramento dos municípios na região semiárida foram definidos há mais de dez anos. Todavia, é sabido que mudanças climáticas ocorrem ao longo do tempo, o que provoca a necessidade de revisão periódica da delimitação do semiárido para atualização da sua área.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que garante a atualização periódica da área do semiárido, de acordo com critérios reconhecidamente científicos, e garante aos municípios integrantes da região tratamento diferenciado em relação às políticas públicas e programas de governo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2014

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....

IV – semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea c do inciso I do caput do art. 159, assegura ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo destinados à Região. Esse diferencial tem motivado os municípios a pleitearem sua inclusão no semiárido.

Após a promulgação da Constituição, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, definiu, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como a região inserida

2

na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm. Com base nesse critério, caberia à Sudene, por meio de portaria, definir os limites da região.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, redefiniu os critérios de enquadramento no semiárido simplesmente indicando que caberia à Sudene, por meio de portaria, estabelecer seus limites dentro da área de atuação daquela Superintendência.

Os critérios usados haviam sido propostos em 2005, quando o Ministério da Integração Nacional, no exercício das atribuições da Sudene – que somente seria recriada dois anos mais tarde – redefiniu o semiárido mediante a publicação de uma portaria sobre o assunto. Os critérios utilizados nesse exercício foram:

I – precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II – índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III – risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

O enquadramento em ao menos um desses critérios passou a credenciar o município ao acesso, em condições diferenciadas, aos programas de financiamento ao setor produtivo, principalmente quanto aos encargos financeiros e à obtenção de um bônus de adimplência. Os critérios propostos nos parecem justos e apropriados, de modo que estamos sugerindo sua inclusão em lei.

Além disso, os procedimentos de enquadramento dos municípios visando a atualização dos limites da região do semiárido são pouco frequentes. Ao longo do tempo, os indicadores de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca podem alterar-se significativamente. Esse é um aspecto particularmente preocupante em um contexto marcado por transformações climáticas aceleradas e por uma aparente tendência à desertificação de certas regiões do Nordeste nos anos recentes.

Em vista dos argumentos expostos, este Projeto de Lei do Senado propõe que, a cada cinco anos, os limites da região do semiárido sejam atualizados. É claro que, para isso, os órgãos competentes deverão manter séries históricas atualizadas sobre os critérios de enquadramento propostos e pode ser preciso interpolar dados tanto temporal como geograficamente para garantir a disponibilidade de séries de longo prazo extensivas aos municípios da região. Esses esforços nos parecem justificados pela necessidade evidente de atualização periódica dos limites da região do semiárido.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

3

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
 Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
 IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11815/2014

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos, que emitiu parecer pela rejeição do projeto, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, dispõe que compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições referentes a desigualdades e planos de desenvolvimento regional.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela

Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

Por fim, destacamos que o objetivo almejado pela proposta do Senador Ronaldo Caiado, qual seja o desenvolvimento da região do entorno do Distrito Federal, é necessário, urgente e legítimo, merecendo que esta Casa envide esforços com vistas a encontrar soluções viáveis para o implemento de maior investimento nos serviços públicos para essa população.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

RELATOR “AD HOC”: **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator

Senador Benedito de Lira, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2015

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º, e acrescente-se § 2º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

*I
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
.....” (NR)*

“Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º.

*§ 2º. Fica reservado para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata o Art. 6º desta lei.
.....(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Faz-se necessário desenvolver, estrutural e socialmente todos os que integram a chamada Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos pela Lei Complementar n. 94, de 1998, que compreende: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, todas no Estado de Goiás e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Ora, nos termos da Lei nº 10.633, de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, o Distrito Federal conta com ajuda financeira desde 2003, além de receber percentual do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, disciplinado pela Lei nº 7.827, de 1989. Com todos estes recursos não realizou investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno do Distrito Federal, deixando os municípios desguarnecidos.

O Projeto ora apresentado pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, incluindo, somente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

De forma alguma o Distrito Federal será prejudicado, posto receber do FCDF quantia significativamente superior. Ademais, os recursos do FCO também refletirão na região, já que o chamado “Entorno do Distrito Federal” terá assegurado seu desenvolvimento, deixando de utilizar-se dos serviços do Distrito Federal.

Segundo José Carlos Moraes, *“o maior crescimento populacional da região geoeconômica do Distrito Federal não está nos assentamentos. Muito menos nas cidades satélites. E menos ainda no Plano Piloto, onde, ao contrário, a população até diminuiu. Está no Entorno do Distrito Federal, em especial nos municípios goianos que o compõem.”*

“Por ano, o Entorno do Distrito Federal cresce 3,6%, mais que o dobro da média nacional, que fica em 1,9%. A cidade de Águas Lindas, por exemplo, em 1996, tinha cerca de 6 mil habitantes. Quatro anos depois a população saltou para 16 mil. O Entorno saiu de uma população em 1991 de 538.222 para mais de 900 mil no ano passado. No mesmo período, a população do Distrito Federal cresceu a média de 2,6 por cento, muito inferior à do Entorno e semelhante à de outras capitais do País.”

Finaliza registrando que o fenômeno de inchamento da região do entorno reflete e pressiona o Distrito Federal. Ele explica que são 19 municípios de Goiás e 2 de Minas

3

Gerais, com quase um milhão de habitantes, que crescem sem infra-estrutura e dependem dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança do DF.

Desse modo, o projeto que submeto à consideração dos pares, por certo há de melhorar a qualidade de vida dos moradores da região do Entorno do Distrito Federal, incrementando a infraestrutura, saúde, educação, oferta de empregos e principalmente, segurança.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

[\(Vide Decreto nº 6.306, de 2007\)](#)

[Texto compilado](#)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

5

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

~~§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\)](#).~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários -~~

~~CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\).](#) [\(Revogado pela lei nº 12.716, de 2012\)](#)~~

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

~~II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;~~

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; [\(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999\)](#)

8

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

~~IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.~~

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

9

~~Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.~~

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

~~Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das~~

10

~~diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.~~

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001](#))

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

II - o **del credere** das instituições financeiras: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

a) fica limitado a seis por cento ao ano; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001](#))

11

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 10. Na hipótese do § 9º: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

IV - Dos Encargos Financeiros

~~Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária. [\(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#)~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

13

~~§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano. (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)~~

V - Da Administração

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~
~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e~~
~~II - instituição financeira federal de caráter regional.~~

~~Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

~~II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:~~

~~I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e~~

~~III - avaliar os resultados obtidos.~~

~~III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

15

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007\)](#)

~~Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:~~

- ~~I - gerir os recursos;~~
- ~~II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;~~
- ~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;~~
- ~~IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;~~
- ~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e~~
- ~~VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.~~

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado,

para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~IV - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem

18

no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida ~~no caput~~. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

~~§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter~~

19

~~regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.~~

~~Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.200 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995\)](#)~~

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

~~Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

~~Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa

20

elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

~~Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.~~

~~Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

21

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

~~§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.~~

§ 4º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

~~§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

§ 5º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos

22

dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)

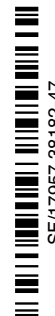
Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, *que acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, aos trabalhadores da construção civil.

A autora, Senadora Vanessa Grazziotin, considera que os trabalhadores da construção civil, “exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria”, são pouco beneficiados pelo PMCMV, possivelmente por “desconhecimento dos caminhos da burocracia”.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A proposição diz respeito à política habitacional, que, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa é adequada.

No mérito, somos favoráveis à iniciativa. Como bem aponta a Senadora Vanessa Grazziotin, autora do projeto, as exigências burocráticas do PMCMV impedem que segmentos manifestamente carentes de atendimento habitacional sejam beneficiados. No caso dos trabalhadores da construção civil, essa exclusão é particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso do Programa. Apesar do grande alcance social do Programa, ainda encontramos entre os trabalhadores da construção civil amplas parcelas desassistidas, residindo em condições precárias.

O projeto vem corrigir essa injustiça, reservando preferencialmente a esses profissionais 5% das unidades a serem produzidas no âmbito do PMCMV.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



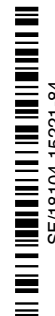
SF/17957.38182-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.



I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, aos trabalhadores da construção civil.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É importante esclarecer que o PMCMV visa atender a demanda habitacional de famílias de baixa renda por meio de diferentes modalidades. O Programa prioriza, segundo critérios nacionais constantes na Lei nº 11.977/2009, o atendimento às famílias: i) residentes em áreas de risco, insalubres ou desabrigadas; ii) com mulheres responsáveis pela unidade familiar; iii) das quais façam parte pessoas com deficiência. E ainda reserva unidades habitacionais a grupos específicos como idosos e deficientes. A priorização no atendimento, assim como a reserva de unidades, visa atender mais rapidamente a grupos em situação de maior vulnerabilidade. Além dos critérios definidos em Lei, o Programa autoriza o estabelecimento de outros que devem ser definidos pelo Poder Público Local com a finalidade de melhorar a aderência aos fatores de vulnerabilidade local.

Conforme a autora da proposição explicita, os trabalhadores da construção civil, em sua maioria, atendem os requisitos necessários para tornarem-se beneficiários do Programa quanto à renda familiar. Assim, já são parte do público-alvo deste programa social e potenciais beneficiários de unidades habitacionais. Ademais, não apresentam até agora nenhum grau maior de vulnerabilidade devido à atividade que exercem que justifique a necessidade de priorização ou reserva especial em detrimento de outros que se encontram na mesma situação.

A Senadora relata que o baixo atendimento a grupo pelo Programa decorre do desconhecimento dos trâmites e em função do tempo exíguo para adotar as providências necessárias à habilitação, e defende que com a reserva especial estes trabalhadores poderiam ser beneficiados. Cabe esclarecer que, mesmo nos casos em que se há reserva de unidades, é preciso que o candidato se inscreva e apresente os documentos legais.

Como se pode notar o referido Projeto, na tentativa de permitir que o trabalhador da construção civil tenha condições facilitadas na aquisição habitacional via Programa Minha Casa Minha Vida, acaba por gerar significativa assimetria de tratamento, em detrimento aos demais cidadãos e categorias profissionais.

Diante do exposto, somos contrários à aprovação do PLS n.º 331/2015, tendo em vista que o segmento, em sua maioria, já atende os requisitos necessários para se tornarem beneficiários do PMCMV e, até o atual momento, não apresentam características que confirmem uma maior vulnerabilidade frente a outros grupos de trabalhadores.

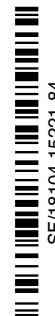
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n.º 331, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18104.15221-84



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 331, DE 2015

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão destinar cinco por cento das unidades produzidas para atender, preferencialmente, trabalhadores da construção civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV prevê, em seu art. 3º, que, na indicação dos beneficiários do programa, deverão ser observados vários critérios, entre eles a

2

priorização no atendimento a famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas, a famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a famílias das quais façam parte pessoas com deficiência.

A inclusão desses critérios na lei ocorreu por intermédio de discussões que resultaram na aprovação das Leis nºs 12.424, de 2011, 12.693, de 2012, e 12.722, de 2012, todas com a finalidade de alterar ou incluir novos dispositivos na referida Lei nº 11.977, de 2009.

Entretanto, nenhuma dessas alterações ou propostas em tramitação no Congresso Nacional trata de um importante grupo de potenciais beneficiários que ainda permanece alijado do programa. Trata-se dos próprios trabalhadores da construção civil, exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria.

Apesar de a maioria deles preencher os requisitos previstos na lei, ainda é muito baixo o número de beneficiados, o que talvez decorra do desconhecimento dos caminhos da burocracia e da falta de tempo para adotar as providências necessárias a sua habilitação ao programa.

É importante ressaltar que esses trabalhadores também se submetem a todas as regras do PMCMV, especialmente de comprometimento de renda.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de destinar cinco por cento das unidades habitacionais produzidas com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, para atender preferencialmente trabalhadores da construção civil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AM

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

4

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/06/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12557/2015

2ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

1



SENADO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Avaliação de Políticas Públicas

(Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF)

Proposta de Plano de Trabalho

Avaliação da Política Nacional de Segurança de Barragens

Presidente: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

Vice-Presidente: Senadora **LÍDICE DA MATA**

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

1. APRESENTAÇÃO

O art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê que a Casa Legislativa realize a avaliação de políticas públicas. Avaliações dessa natureza têm como objetivo principal aprimorar a gestão do Estado, por meio da mensuração da eficiência, da eficácia e da efetividade de determinadas políticas públicas. O resultado da avaliação é fundamental para orientar as ações do Poder Público e pode indicar a necessidade de aprimoramento do marco legal pertinente.

O mencionado artigo do RISF determina que “as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas”. Com base nesse dispositivo, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

(CDR) realiza, em 2018, a avaliação da Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme o Requerimento da CDR nº 11, de 2018, aprovado em 25 de abril do ano corrente.

No âmbito federal, a segurança de barragens é disciplinada pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). A lei aplica-se às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

A PNSB define responsabilidades, cria procedimentos de segurança, define instrumentos e competências, normatiza os vários aspectos das barragens e enfatiza a questão da segurança com vistas a proteger as vidas humanas. A lei em questão também institui o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) como um dos instrumentos da Política.

Outro importante instrumento da PNSB é o sistema de classificação de barragens, segundo o qual as barragens são classificadas por categoria de risco, pelo dano potencial associado, e por volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Conforme a Lei nº 12.334, de 2010, a classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem. Já a classificação por categoria de dano potencial associado em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Segundo o mais recente Relatório de Segurança de Barragens, elaborado pela Agência Nacional de Águas (ANA) com dados consolidados até 31 de dezembro de 2016,¹ 3.691 barragens já foram classificadas por categoria de risco e 4.159 quanto ao dano potencial associado. Esses números são, no entanto, apenas uma fração das 22.920 barragens identificadas. Desse modo, 19.229 barragens ainda não foram avaliadas quanto à categoria de risco e 18.761 ainda não foram classificadas quanto ao dano potencial associado. Além disso, apenas 12.580 (ou 55%) estão regularizadas, ou seja, possuem algum tipo de ato de autorização, como outorga, concessão, autorização ou licença, entre outros.

Das barragens já analisadas, 695 foram classificadas simultaneamente nas categorias de alto risco e alto dano potencial associado. De acordo com levantamento consolidado pela ANA, essas barragens estão fortemente concentradas nos estados do Nordeste, especialmente Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.

Além disso, as 29 entidades efetivamente fiscalizadoras² existentes no Brasil listaram as 25 barragens que mais preocupam, ainda que não necessariamente classificadas como de alto risco ou alto dano potencial associado, por possuírem algum comprometimento importante (verificado por inspeções *in loco*) que impacta sua segurança. Mais uma vez, as barragens assim identificadas se concentram nos estados do Nordeste, em especial no Ceará.

Em 5 de novembro de 2015, ocorreu o maior desastre ambiental já registrado no Brasil. O rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Fundão, localizada no município de Mariana, em Minas Gerais, provocou

¹ Disponível em <https://bit.ly/2xVdwiL> (Acesso em 08/06/2018).

² No Brasil, há 43 entidades potencialmente fiscalizadoras, mas, desse total, apenas 29 possuem barragens sob sua responsabilidade fiscalizatória.

dezenove mortes e praticamente soterrou o distrito de Bento Rodrigues, situado logo a jusante da barragem. A onda de lama causou sérios danos sociais, econômicos e ambientais no seu percurso de 663 km até a foz do rio Doce, no Espírito Santo.

Na esfera de atribuições do Poder Legislativo, propomos atividades que permitam ao Senado Federal exercer suas competências legislativa, orçamentária e fiscalizatória.

No plano legislativo, é preciso avaliar a necessidade de aperfeiçoamento da Lei da PNSB, bem como de regulamentação adicional. O objetivo principal é aperfeiçoar os dispositivos que tratam dos planos de segurança de barragem, dos planos de ação de emergência, das inspeções de segurança regular e especial e da revisão periódica de segurança de barragem.

Nos planos orçamentário e fiscalizatório, deve-se verificar se as entidades competentes são dotadas dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários para, em todo o território nacional, aferir a segurança das barragens e garantir a realização dos reparos necessários para prevenir perdas humanas e prejuízos econômicos.

As atividades a seguir propostas objetivam levantar dados necessários para se fazer uma avaliação adequada dessas políticas.

2. ATIVIDADES PROPOSTAS

A fim de estruturar a presente avaliação, propõem-se as seguintes atividades:

Encaminhamento de requerimentos de informações sobre o tema da avaliação aos órgãos fiscalizadores federais: Agência Nacional de Águas, Agência Nacional de Energia Elétrica e Agência Nacional de Mineração;

Encaminhamento de requerimentos de informações sobre o tema da avaliação aos órgãos empreendedores federais: Ministério da Integração Nacional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

Levantamento e análise da legislação afeta ao tema da avaliação;

Realização de audiências públicas, inclusive em outros estados, para verificar *in loco* a situação da segurança de barragens e a atuação dos órgãos fiscalizadores e empreendedores federais e estaduais.

Sugere-se a realização de audiências públicas com representantes do poder público, da academia e da sociedade civil.

Finalmente, o Plano prevê a elaboração de um relatório da avaliação, a ser apreciado pela CDR até o final desta sessão legislativa.

3. CRONOGRAMA

Este Plano de Trabalho propõe a seguinte programação para a avaliação:



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Data	Atividade	Local	Convidados
A definir	Audiência pública Tema: Estágio atual de implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em âmbito federal.	Brasília Senado Federal	Representantes dos seguintes órgãos: - Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH) - Agência Nacional de Águas (ANA) - Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - Agência Nacional de Mineração (ANM) - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
A definir	Audiência pública regional Tema: Lições sobre segurança de barragens aprendidas com o desastre da Barragem de Algodões – Cocal (PI)	Cocal (PI)	Representantes dos seguintes órgãos: - Entidades Fiscalizadoras: - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI) - Ministério Público Federal (MPF) - Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI) - Órgãos Empreendedores/Pesquisa/Gestão: - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) - Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais (CPRM) - Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí (IDEPI)

			- Academia: - Universidade Federal do Piauí (Engenharia Civil) - Universidade Estadual do Piauí (Engenharia Civil) - Sociedade Civil: - Associação das Vítimas e Amigos da Barragem de Algodões (AVABA)
Data	Atividade	Local	Convidados
A definir	Audiência pública regional Tema: Segurança de barragens	Teresina (PI)	Representantes dos seguintes órgãos: - Entidade Fiscalizadora: - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Piauí (SEMAR/PI) - Ministério Público Federal (MPF) - Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI) - Órgãos Empreendedores: - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) - Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais (CPRM) - Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí (IDEPI) - Academia: - Universidade Federal do Piauí (Engenharia Civil) - Universidade Estadual do Piauí (Engenharia Civil) - Sociedade Civil:

			- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA/PI) - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba
A definir	Audiência pública regional Tema: Segurança de barragens	Natal (RN)	Representantes dos seguintes órgãos: - Entidade Fiscalizadora: Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN) - Órgãos Empreendedores: - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/RN) - Academia: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Engenharia Civil) - Sociedade Civil: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA/RN)
Data	Atividade	Local	Convidados
Dez/2018	Apresentação e votação do relatório final.		

Senador ELMANO FÉRRER

Relator